



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023571-17.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado SAMUEL ERLAN DE ARAUJO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1023571-17.2023.8.26.0506
APELANTE Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
APELADO Samuel Erlan de Araujo
COMARCA Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível

VOTO Nº 52.327

EMENTA – Alienação fiduciária. Extinção do processo fundada no abandono da causa. Extinção do processo precedida da intimação a que alude § 1º do artigo 485 Código de Processo Civil. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do advogado, mas somente da parte para dar andamento ao feito, o que em concreto ocorreu. Decreto extintivo mantido. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta sem resolução do mérito ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

A autora pede seja cassado o decreto extintivo de modo a se dar regular processamento ao feito.

Para tanto a recorrente afirma que a extinção havia de ser precedida de intimação pessoal de seu advogado, eis que nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil a procuração habilita o patrono a praticar todos os atos do processo, o que incluiu receber

intimações.

A isso ela acrescenta que a extinção sem a prévia intimação pessoal do advogado violou os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e cooperação entre os sujeitos do processo, sendo que o desfecho ainda afronta os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II O Juiz julgou a ação de busca e apreensão extinta sem exame do mérito, desfecho que ele assim justificou:

“Apesar de intimada pessoalmente fls. 111 e também na pessoa de seu(s) advogado(s), a parte autora nada requereu em prosseguimento do feito.

Por tal motivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.”

Em que pese o inconformismo da recorrente, base a Corte não tem para alterar o decidido.

O entendimento corrente é no sentido de que a

omissão do autor quanto às providências necessárias à apreensão do bem fiduciariamente alienado e à citação do réu correspondem à hipótese dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O § 1º do referido artigo condiciona a extinção do feito, naqueles casos, à prévia intimação pessoal da parte, mas não exige seja também o advogado intimado.

Compreende-se seja assim porque, afinal, a extinção do processo é resultado justamente da inércia do advogado quanto ao andamento do feito, particularidade que levou o legislador a reclamar apenas a intimação pessoal da própria parte, o que no caso concreto ocorreu (fls. 107 e 111).

Em suma, motivo a Corte não tem para recusar prestígio à sentença, constatação em nada afetada pela abstrata alusão da recorrente a princípios de direito, eis que nem eles desautorizam a extinção do processo no caso de abandono da causa pela parte.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator